



Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2025

Compras.gov nº 90006/2025

(Processo nº 2024-385)

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições prontas tipo marmitex e kits lanches visando atender as necessidades deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre nas Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Manoel Urbano, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Sena Madureira, Senador Guimard e Xapuri, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.489.291/0001-26, estabelecida na Rua Valdomiro Lopes, nº 2489, Bairro: Paz, CEP: 69.619-254, cidade de Rio Branco, estado do Acre, telefone (68) 3224 3328 / 99250 9600, e-mail: licitacao@florestagourmet.com.br, neste ato representada por seu representante legal a Senhora **YUNA UCHÔA PEREIRA SILVA**, brasileira, casada, Empresária, portador da Carteira de Identidade RG Nº 460.963, Órgão Expedidor/AC e CPF nº 865.484.842-15, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 111, Bairro Universitário. **vem através deste impetrar recurso administrativo ao pregão em epígrafe.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos inciso I do art. 165 da lei 14.133/21, e item **11.2. do edital**, O prazo recursal será de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, encerrando o prazo em **4/4/2025 (sexta-feira)**. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente pedido de recurso administrativo.

II. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. Todavia, cada um dos seus atos, devem ser conduzidos em estrita conformidade com os “**princípios constitucionais e os parâmetros legais**”.

III. DA SÍNTESE DOS FATOS

O edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2025**, traz em seu item 8.3. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a exigência de apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**.



8.3.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens compatível com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.3.2. Será admitida, para fins de comprovação, a apresentação de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.3.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.3.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Porém a empresa CNPJ: 56.103.415/0001-45, razão social: MARIA V. C. DA SILVA LTDA, ora vencedora do certame, apresentou atestados de capacidade técnica sem autenticação em cartório ou chancela do conselho regional de nutrição, mostrando a necessidade de diligência para comprovação da autenticidade deles, com apresentação de notas fiscais, contratos etc.

Art. 67 da lei 14.133. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
(.....)

A resolução CFN Nº 703, de 15 de setembro de 2021, é bem clara sobre a necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica para comprovação de que o profissional para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências.

Art. 1º Dispor na presente Resolução sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), **para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição.**

Art. 4º Para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, o CRN da jurisdição da UF de execução dos serviços deverá consultar o seu banco de dados, observando as seguintes condições:

- I. situação ativa, atualizada e regular da inscrição da Pessoa Jurídica interessada pela respectiva UF;
- II. situação ativa e atualizada da inscrição do atual Nutricionista Responsável Técnico devidamente formalizado no CRN da jurisdição;
- III. situação da Certidão de Registro e Regularidade (CRR) ou Certidão de Cadastro e Regularidade (CCR), quando couber, expedida pelo CRN com dados atualizados e prazo de validade vigente;
- IV. apresentação das informações sobre a prestação de serviços da interessada ao CRN, protocoladas e arquivadas no Regional; e
- V. demonstrar que a Pessoa Jurídica requerente tem ou tinha nutricionista Responsável Técnico no momento da execução dos serviços, atuando efetivamente no local informado no Atestado.

Parágrafo único. Havendo a constatação de inexistência de nutricionista Responsável Técnico, por período superior a 30 (trinta) dias corridos, será indeferida a expedição da Certidão de Registro do Atestado contendo serviços executados nesse período.

Como podemos observar os conselhos regionais são criteriosos no deferimento dos atestados que comprovam a capacidade técnica, e a lei 14.133/2021 concede prerrogativas para atuação destes conselhos nestes casos, como podemos observar em seus incisos I e II do art. 67 já transcritos acima



IV. DO MÉRITO

Art. 67. Da lei 14.133/20214 Qualificação Técnica;

Ofensa ao princípio da competitividade, igualdade, legalidade, razoabilidade e outros listados no capítulo II, art. 5º da lei de licitações 14.133/21.

resolução CFN Nº 703, de 15 de setembro de 2021

Evitar prejuízos ou danos ao erário com um novo processo licitatório sem a necessidade técnica comprovada de vantagem para os cofres públicos § 1 art. 169 da lei de licitações 14.133/21.

V. DOS PEDIDOS

Diante do fato e da plena comprovação dos fatos, solicitamos que se cumpram as normais edificações e seja:

- a) Seja realizada diligência nos atestados da empresa **CNPJ: 56.103.415/0001-45, razão social: MARIA V. C. DA SILVA LTDA**, para comprovação de autenticidade e veracidade dos atestados, apresentado notas fiscais e contratos que legitimem os atestados de capacidade técnica apresentados;
- b) Encaminhamento do recurso a autoridade superior, caso nosso pedido não seja atendido.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco-AC, 4 de abril 2025.

Atenciosamente,


Floresta Gourmet
CNPJ: 17.489.291/0001-26
Rua Valdomiro Lopes, 2489
B. da Paz - CEP: 69.919-254

Yuna Uchôa Pereira Silva - Diretora
CPF 865.484.842-15 – RG 460963 SSP/AC
Floresta Empreendimentos LTDA
CNPJ 17.489.291/0001-26